



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas emergenciais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a proteger a integridade física e emocional das mulheres em situação de violência, no âmbito da cidade de São Paulo, durante o período de ações de enfrentamento a COVID-19.

Art. 2º Para garantir o exposto no art. 1º desta Lei considera-se em situação de risco toda mulher que buscar auxílio nos equipamentos destinados a proteção de pessoas e mulheres e relatar ameaça de morte, ameaça à integridade física e/ou emocional sua ou de seus (as) filhos (as) ou dependentes menores.

Art. 3º Cabe às Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social orientar e informar as mulheres da cidade sobre os equipamentos disponibilizados por cada Secretaria para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

§1 para cumprimento do disposto no *caput* deve-se usar todos os meios de comunicação e informação oficiais do Poder Executivo.

Art. 4º - Às mulheres que buscarem apoio em quaisquer um dos equipamentos das Secretarias Municipais mencionadas no art. 3º, terão assegurado seu acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, observando-se o seguinte:

I – Devem ser asseguradas as medidas sanitárias recomendadas para o acolhimento das mulheres em situação de abrigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

II- Mantê-las isoladas por 15 dias, com as condições de estadia segura e que haja possibilidade de atendimento as necessidades higiênicas e de alimentação sem expô-las ao possível contágio do COVID-19.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem integralmente, com o intuito de viabilizar o cumprimento de acolhimento dessas mulheres, e quando for o caso de seus dependentes, garantindo a segurança e sigilo das mesmas.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Segurança Urbana responsável pela segurança dos locais de acolhimento

Art. 7º A responsabilidade pela locomoção ao abrigo é do equipamento que fizer o primeiro contato com a mulher em situação de violência.

Art. 8º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º A responsabilidade pela articulação com conselhos municipais e instituições que fazem enfrentamento à violência contra mulher para organizar informações e ações de abrigamento emergencial é das Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social

Art. 10 Fica a Secretária Municipal de Saúde responsável pela contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Art. 11 Para monitorar o cumprimento desta Lei na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, instituirão Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 12 As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Celso Giannazi

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Justificativa

Durante esse tempo de enfrentamento de uma pandemia mundial, a qual obrigou toda a sociedade a rever seus hábitos e escolhas, optando por isolamento social como meio de combate ao COVID-19, como amplamente recomendado, enfrentamos um problema que necessita ser solucionado: mulheres que sofrem violência física e emocional encontram-se confinadas com seu algoz. Elas que já tem dificuldade em romper o ciclo de violência, pois pensam ser impossível, precisam de suporte quando tomam a decisão de denunciar os abusos sofridos.

Um Levantamento do Ministério Público paulista mostra que em São Paulo *“durante o primeiro mês de pandemia ocorreu um aumento significativo dos procedimentos urgentes e principalmente das prisões em flagrante por violência contra a mulher”*, indica a nota técnica do Centro de Apoio Operacional Criminal – Núcleo de Gênero, do MP. No mesmo documento denominado **“RAIO X da violência doméstica durante isolamento - Um retrato de São Paulo”** diz que *“A maioria dos atos de violência e feminicídios acontece justamente em casa. Nesse sentido, a pesquisa Raio X do Feminicídio em São Paulo revelou que 66% dos feminicídios consumados ou tentados foram praticados na casa da vítima”*, ou seja, é dever da nossa casa de leis proteger essas mulheres. Temos que dar subsídios para que elas possam sentir-se seguras e denunciar as situações de violência que sofrem.

Em 4 de maio de 2020, segundo site oficial do governo brasileiro, há confirmados 7.025 óbitos por COVID-19 no Brasil, dentre esses no estado de São Paulo são 2627 e no município 1.693, ou seja, já temos um grande problema de saúde pública, não podemos somar a isso feminicídios.

São as razões que me fazem apresentar o incluso projeto de lei para deliberação desta Casa de Leis.